



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1039473-79.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são recorridos EMY UEDA SAITO e WATARU UEDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Remessa Necessária nº 1039473-79.2021.8.26.0053

Recorrente: Juízo *ex officio*

Recorridos: Emy Ueda Saito e outro

Comarca: São Paulo – 9ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: José Gomes Jardim Neto

VOTO Nº 11903

REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança – Pretensão de recolhimento do ITCMD com base no valor venal do imóvel – Base de cálculo da Lei Estadual nº 10.705/2000 – Alteração promovida pelo Decreto nº 55.002/09 – Majoração – Ofensa ao princípio da legalidade – Inteligência do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal e artigo 97, inciso II, § 1º, do Código Tributário Nacional – Possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apuração do valor de mercado do bem imóvel – Sentença mantida – Reexame necessário desprovido.

Trata-se de mandado de segurança cuja r. sentença de fls. 74/79, extinguiu o processo com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no tocante ao recolhimento futuro do ITCMD com base de cálculo no valor venal para fins de lançamento do IPTU e, concedeu parcialmente a segurança para determinar que o ITCMD seja calculado sobre o valor venal utilizado como base de cálculo para fins de IPTU do imóvel descrito na petição inicial. Custas na forma da lei, sem incidência de honorários.

Decorrido o prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, o processo foi submetido ao reexame necessário.

É o relatório.

O recurso não merece acolhimento.

Conforme se apura da leitura do artigo 9º, § 1º, da Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, dispõe sobre a instituição do Imposto sobre

Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, estabeleceu que:

“Art. 9º. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)

§ 1º - Para os fins de que trata esta lei, considera-se o valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação”.

Esclarece o artigo 13, do mesmo Diploma Legal que:

“Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Reproduzindo o conteúdo legal, acima exposto, foi instituído o Decreto nº 46.665, de 1º de abril de 2002, aprovando o Regulamento do ITCMD, dispondo que o valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei nº 10.705/00, artigo 13): I – em se tratando de: a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU (Artigo 16, inciso I, letra “a”).

Em seguida, houve modificação por meio do Decreto nº 55.002, de 9 de novembro de 2009, com as seguintes alterações:

“Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel:

[...]

- urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

Apura-se do acima mencionado que o Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao inovar a ordem jurídica e estabelecer que a base de cálculo do ITCMD será o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), extrapolou o limite regulamentador e ofendeu o princípio da legalidade, conforme dispõe o artigo 146, da Constituição Federal:

“Art. 146. Cabe à lei complementar

[...]

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.

Já o artigo 150, da Constituição Federal, na Seção II – Das Limitações do Poder de Tributar, estabelece que:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”

Outrossim, o Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode estabelecer majoração ou redução de tributos, e que se equipara à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso – artigo 97, inciso II e § 1º.

Deste modo, entende-se que o mencionado decreto não poderia alterar a base de cálculo do Imposto Sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por se tratar de espécie normativa inadequada, extrapolando seu limite constitucional.

O tema já foi objeto de discussão nesta Colenda 7ª Câmara de Direito Público:

“MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Imóveis urbanos - Base de cálculo – Lei Estadual nº 10.705/2000 – Alteração promovida pelo Decreto nº 55.002/09 – Majoração – Ofensa ao princípio da legalidade – Inteligência do artigo 146, III, da Constituição Federal e do artigo 97, II e § 1º do Código Tributário Nacional – Possibilidade de instauração

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de procedimento administrativo para apuração do valor de mercado do bem imóvel, nos termos do artigo 11, da Lei nº 10.705/2000 e do artigo 148 do CTN – Sentença de procedência mantida – Recurso "ex officio" não provido" (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002791-25.2023.8.26.0581; Relator (a): **Magalhães Coelho**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de São Manuel - 2ª Vara; Data do Julgamento: 06/03/2024; Data de Registro: 06/03/2024)

"APELAÇÃO – Mandado de Segurança – ITCMD – Base de cálculo de imóvel urbano – Insurgência contra o valor venal de referência atribuído ao bem – Sentença concessiva de segurança, com possibilidade da Administração de arbitrar nova base de cálculo, através de procedimento administrativo regular, conforme o artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00, resguardado o direito de impugnação – RECURSO NÃO PROVIDO" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1003876-78.2022.8.26.0323; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Lorena - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/03/2024; Data de Registro: 05/03/2024)

"MANDADO DE SEGURANÇA Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) Pretensão de ver reconhecido o direito de recolher o ITCMD com base no valor do imóvel declarado para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU Decretos Estaduais que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10705/00, ao estabelecer nova base de cálculo Ilegalidade Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN Reexame necessário improvido, com observação. (Remessa Necessária Cível 1052378-19.2021.8.26.0053; Relator (a): **Luiz Sergio Fernandes de Souza**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

Finalmente, vale ressaltar que é possível à Administração arbitrar nova base de cálculo, mas tão-somente por meio de regular procedimento administrativo, garantindo o contraditório e a ampla defesa.

Assim, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

FRANCISCO SHINTATE
Relator